



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.938942/2011-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO E DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente PARCOM PARTICIPACOES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório constante do acórdão recorrido, o qual será complementado ao final (fls. 93/94 do *e-processo*):

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos relativos a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 24450.38862.290307.1.6.02-7594.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

Assim, em 02/12/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl.09), cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$688.040,28.

Cientificado dessa decisão em 21/12/2011, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 23/01/2012, **manifestação de inconformidade** às fls.15/35, com suas razões de discordância.

Alega que as autoridades administrativas, sem qualquer argumento plausível e sem realizar diligências para exame da escrituração contábil e fiscal da impugnante, simplesmente deixaram de reconhecer parte do direito creditório pleiteado.

Entende que o despacho decisório não merece prosperar pelo fato de que possui crédito nos valores pleiteados, e a análise superficial das informações impediu a verificação da existência desse direito creditório.

Afirma ter informado direito creditório no valor de R\$302.833,13, decorrente de pagamentos, entretanto esses valores se referem a compensações efetuadas para quitação do débito de imposto de renda sobre ganhos no mercado de renda variável, procedimento que foi adotado pelo fato de que o programa eletrônico PER/DCOMP não disponibiliza ficha específica para esse tipo de informação.

As compensações acima mencionadas, que pretendem a quitação de débitos de IRPJ sobre ganhos auferidos no mercado de renda variável no ano-calendário de 2003, no total de R\$302.833,13, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, são objeto das DCOMPs nº 1757796429300503313023010; 3595889993300603313028803;

0806622751120903313023151; e das DCOMPs formalizadas nos autos dos processos administrativos nº 10768001665200373; 10768002634200330; e 107680036102003606, que foram analisadas nos autos do processo administrativo 10768002963200208.

Explica que, conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa até a edição da Lei nº 10.637/2002, são consideradas declarações de compensação, a tais pedidos, aplica-se o previsto no parágrafo 2º, do referido artigo, que dispõe que a DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tendo sido apresentadas DCOMPS para quitação dos débitos de IRPJ devidos sobre ganhos auferidos no mercado de renda variável no ano-calendário de 2003, não haveria razão que impeça a utilização desses valores quitados na composição do saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário.

Além do mais, mesmo que o processo administrativo 10768002963200208 já tenha sido julgado, e a decisão tenha mantido o entendimento do despacho decisório, decidindo pela não homologação do crédito, tal fato não deveria afetar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, que deve ser composto no valor de R\$302.833,13, uma vez que as declarações de compensação, em que pretende compensar débitos de IR do ano-calendário de 2003, representam confissão de dívida e estará obrigado a efetuar seu pagamento no caso de decisões desfavoráveis nos mencionados processos administrativos.

Todavia, caso as autoridades julgadoras entendam ser relevante a definição, quanto à compensação pretendida, para confirmação do crédito pleiteado no caso em questão,

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

solicita o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado da ação judicial que será ajuizada para reverter a decisão administrativa proferida no referido processo.

Sobre o IRRF no valor de R\$254.715,62, pleiteado e parcialmente acatado pela fiscalização (R\$101.379,36), esclarece que a simples análise do livro razão analítico possibilita a verificação de que o IRRF informado na DIPJ do ano-calendário de 2003 incidiu sobre rendimentos de renda fixa e variável, JCP e remuneração de empréstimos de ações, conforme tabela reproduzida na impugnação, não havendo razão para não se confirmar a integralidade desse valor.

Discorre acerca da necessidade de observância do princípio da verdade material, de acordo com o qual as autoridades administrativas deveriam ter buscado verificar a liquidez e certeza do crédito, por meio de realização de diligências e intimações para chegar à verdade material, conforme disposto no artigo 170, do CTN.

Transcreve trechos de julgados e de doutrina que julga esposar sua tese.

Espera que o despacho decisório seja reformado e reconhecido integralmente o crédito pleiteado e homologadas todas as compensações pretendidas.

Em sessão de 27/02/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte procedente em parte. Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 95/97 do *e-processo*):

No caso em questão serão discutidas parcelas de composição do saldo negativo relativas a retenções de imposto de renda na fonte e a estimativas compensadas.

a) Retenções.

Por meio do Despacho Decisório foram confirmadas retenções de imposto de renda na fonte no valor de R\$101.379,36 (fl.09).

Para demonstrar o direito a compensar a importância de R\$254.715,62, a título de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte traz aos autos cópia do livro razão (fls.75/80), documento insuficiente para fazer a prova pretendida, pois não identifica as fontes pagadoras que teriam efetuado as retenções e não estão acompanhadas dos comprovantes de rendimentos pagos especificando o valor de cada retenção.

Como já explicado anteriormente, caberia ao contribuinte instruir o processo com as provas do direito a pleitear as retenções elencadas.

Entretanto, **consultando-se o banco de dados da RFB, constata-se que as fontes pagadoras apresentaram DIRF informando retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos ao contribuinte, em valores que totalizam R\$222.497,51 (fl.88), montante que será levado em consideração ao apurar o saldo negativo do período.**

b) Estimativas Compensadas

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de Compensação (DCOMP) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Estes valores constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP confirma que foram declaradas compensações, tendo por objeto a quitação de estimativas mensais apuradas no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) no total de R\$302.833,13, conforme processos 10768.0016665/2003-73 (R\$181.375,26); 10768.002634/2003-30 (R\$68.916,84); 10768.003610/2003-06 (R\$15.945,27), além dos PER/DCOMP 17577964930050313026010 (R\$138,37); 359588998330060313028803 (R\$34.943,86) e 80662275112090313023451 (R\$1.513,53) (fl.88).

Nos termos do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes **deve ser deferido**", conforme transcrição a seguir:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

c) Cálculo no novo valor de saldo negativo Refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totaliza R\$57.361,90, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	57.361,90
(-) Retenções na Fonte confirmadas -	222.497,51
(-) Pagamentos de estimativas mensais confirmadas -	302.833,13
(=) Saldo Negativo de IPRJ	(467.968,74)

Portanto, no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$467.968,74.

Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$44.017,46, por meio deste Acórdão reconhece-se crédito a favor da contribuinte no valor de R\$423.951,28.

Considerando que a interessada declarou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$500.186,84, tanto no PER/DCOMP como na DIPJ, o direito creditório reconhecido é inferior ao montante em litígio.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de R\$423.951,28.

[grifamos]

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

Como se observa, a partir do montante do crédito confirmado pela DRJ, adicionado ao valor que já havia sido confirmado pelo despacho decisório, chega-se a um valor não reconhecido e pendente de confirmação de R\$ 32.218,10:

Saldo negativo pleiteado pelo contribuinte	RS	500.186,84
Saldo negativo reconhecido DD	RS	44.017,46
Saldo negativo adicional DRJ	RS	423.951,28
Total saldo negativo confirmado	RS	467.968,74
Saldo negativo não reconhecido	RS	32.218,10

Somente não foi confirmada pela DRJ a parcela do crédito referente ao IRRF, pois segundo consta do acórdão recorrido não teria sido possível confirmar a retenção dos valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”) pela totalidade das fontes pagadoras, sobre: (ii.a) Remuneração de Empréstimos de Ações, (ii.b) Juros sobre Capital Próprio (“JCP”), (ii.c) Correção de Mútuo e (ii.d) Correções de Títulos.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em busca do reconhecimento da parcela remanescente para que o seu direito creditório seja confirmado integralmente, tal como pleiteado em PER/DCOMP. Vejamos então as suas razões (fls. 118/119 do *e-processo*):

[...] a DRJ deixou de reconhecer os seguintes créditos de IRRF, que compõem o valor total de R\$ 35.853,20:

- (i) IRRF sobre Remuneração de Empréstimos de Ações - Valor de R\$ 2.299,24;
- (ii) IRRF sobre Correção de Mútuo - Valor de R\$ 506,72;
- (iii) IRRF sobre Correções de Títulos - Valor de R\$ 177,19; e
- (iv) IRRF sobre JCP - Valor de R\$ 32.870,05.

19. Contudo, a Recorrente entende que não há razão para o não reconhecimento desses valores de IRRF na composição do direito creditório pleiteado.

20. Ora, todos os rendimentos sujeitos ao IRRF deduzido no ano-calendário de 2003, os quais constam discriminados no livro razão analítico da Recorrente (fls.75-80) e na planilha a seguir, foram devidamente informados na DIPJ/2004 (fls. 57- 59), tendo sido, portanto, corretamente, oferecidos à tributação:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

Ano-calendário 2003			
Conta	Rendimentos		Valor Retido
	Livro Razão	DIPJ	
Dividendos	R\$ 161.689,26	R\$ 161.689,26	R\$ 8,51
Fundos de Renda Fixa (1)	R\$ 243.715,23		R\$ 48.741,72
Outras Receitas Financeiras (2)	R\$ 27.425,21		R\$ 177,19
Total (1) + (2)	R\$ 271.140,44	R\$ 271.140,44	
JCP	R\$ 1.353.239,30	R\$ 1.353.239,30	R\$ 202.982,24
Taxa de Remuneração de Empréstimos de Ações (3)	R\$ 33.986,27		R\$ 2.299,24
Ações Cias Abertas (4)	R\$ 23.719,83		R\$ 506,72
Total (3) + (4)	R\$ 57.706,10	R\$ 57.706,10	
Total	R\$ 1.843.775,10	R\$ 1.843.775,10	R\$ 254.715,62

21. No que diz respeito especificamente ao crédito pleiteado decorrente do IRRF sobre JCP, no valor total de R\$ 202.982,24, as autoridades administrativas, entendendo pela insuficiência da documentação apresentada pela Recorrente para fazer prova da existência desse crédito pleiteado, ao analisar as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras informadas, apurou apenas a existência do crédito do montante de R\$ 170.112,19, deixando de reconhecer, portanto, o montante de crédito correspondente a R\$ 32.870,05.

22. A esse respeito, a Recorrente acredita que, possivelmente, o fato de a DRJ não ter conseguido apurar a totalidade das receitas informadas nas DIRFs tenha decorrido meramente em razão de descasamento entre o momento do reconhecimento de tais receitas pela Recorrente, que adota o regime de competência, e as respectivas fontes pagadoras, que adotam o regime de caixa.

23. De qualquer forma, **fato é que, pela simples análise do livro razão analítico apresentado, é possível verificar que a Recorrente contabilizou e ofereceu à tributação receitas de juros sobre capital próprio no montante total de R\$ 1.353.239,20 (conta contábil nº 7.1.9.99.00.0032-8), as quais estavam sujeitas a retenção na fonte de imposto de renda, no montante total de R\$ 202.982,24 (conta contábil nº 1.8.8.45.00.0013-0).**

24. Logo, é evidente que se, conforme comprovado, os rendimentos em questão foram devidamente oferecidos à tributação, o IRRF sobre eles incidente deve compor o direito creditório pleiteado pela Recorrente, de modo que não haveria qualquer razão para a DRJ não ter confirmado a integralidade desse valor de IRRF, inclusive, no que diz respeito ao IRRF sobre JCP.

[grifos constam do original]

É o relatório do necessário.

Necessidade de conversão do julgamento em diligência

Como visto pelo breve relato do caso, remanesce em discussão apenas parcela do crédito referente a valores de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 32.218,10. Vejamos o extrato da DIRF analisado pela DRJ/BSB que a levaram ao montante que já foi confirmado de R\$ 222.497,51 (fls. 88 do *e-processo*):

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
0924	25.094,79	8,51
3426	18.176,85	3.635,09
5706	1.134.083,81	170.112,19
6800	243.710,13	48.741,72
Total:	1.421.065,58	222.497,51

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta uma tabela descritiva contendo as supostas retenções sofridas no decorrer do ano calendário de 2003 e lista aquelas pendentes de confirmação após o acórdão da DRJ/BSB (fls. 117 do *e-processo*):

Ano-calendário 2003			
Conta	Rendimentos		Valor Retido
	Livro Razão	DIPJ	
Dividendos	R\$ 161.689,26	R\$ 161.689,26	R\$ 8,51
Fundos de Renda Fixa (1)	R\$ 243.715,23		R\$ 48.741,72
Outras Receitas Financeiras (2)	R\$ 27.425,21		R\$ 177,19
Total (1) + (2)	R\$ 271.140,44	R\$ 271.140,44	
JCP	R\$ 1.353.239,30	R\$ 1.353.239,30	R\$ 202.982,24
Taxa de Remuneração de Empréstimos de Ações (3)	R\$ 33.986,27		R\$ 2.299,24
Ações Cias Abertas (4)	R\$ 23.719,83		R\$ 506,72
Total (3) + (4)	R\$ 57.706,10	R\$ 57.706,10	
Total	R\$ 1.843.775,10	R\$ 1.843.775,10	R\$ 254.715,62

Retenções não confirmadas

- (i) IRRF sobre Remuneração de Empréstimos de Ações - Valor de R\$ 2.299,24;
- (ii) IRRF sobre Correção de Mútuo - Valor de R\$ 506,72;
- (iii) IRRF sobre Correções de Títulos - Valor de R\$ 177,19; e
- (iv) IRRF sobre JCP - Valor de R\$ 32.870,05.

Especificamente no que diz respeito aos valores de JCP, recebidos no montante de R\$ 1.353.239,30, cuja retenção foi de R\$ 202.982,24, o contribuinte insiste que o livro razão e a DIPJ seriam suficientes a comprovar as retenções e para além disso explica que todos os

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

rendimentos recebidos teriam sido oferecidos à tributação, o que reforçaria as retenções sofridas, veja-se (fls. 119/120 do *e-processo*):

21. No que diz respeito especificamente ao crédito pleiteado decorrente do IRRF sobre JCP, no valor total de R\$ 202.982,24, as autoridades administrativas, entendendo pela insuficiência da documentação apresentada pela Recorrente para fazer prova da existência desse crédito pleiteado, ao analisar as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras informadas, apurou apenas a existência do crédito do montante de R\$ 170.112,19, deixando de reconhecer, portanto, o montante de crédito correspondente a R\$ 32.870,05.

22. A esse respeito, a Recorrente acredita que, possivelmente, o fato de a DRJ não ter conseguido apurar a totalidade das receitas informadas nas DIRFs tenha decorrido meramente em razão de descasamento entre o momento do reconhecimento de tais receitas pela Recorrente, que adota o regime de competência, e as respectivas fontes pagadoras, que adotam o regime de caixa.

23. De qualquer forma, **fato é que, pela simples análise do livro razão analítico apresentado, é possível verificar que a Recorrente contabilizou e ofereceu à tributação receitas de juros sobre capital próprio no montante total de R\$ 1.353.239,20 (conta contábil nº 7.1.9.99.00.0032-8), as quais estavam sujeitas a retenção na fonte de imposto de renda, no montante total de R\$ 202.982,24 (conta contábil nº 1.8.8.45.00.0013-0).**

24. Logo, é evidente que se, conforme comprovado, os rendimentos em questão foram devidamente oferecidos à tributação, o IRRF sobre eles incidente deve compor o direito creditório pleiteado pela Recorrente, de modo que não haveria qualquer razão para a DRJ não ter confirmado a integralidade desse valor de IRRF, inclusive, no que diz respeito ao IRRF sobre JCP.

Com efeito, o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções é um requisitos obrigatório para o reconhecimento do crédito, aliás, conforme redação da Súmula CARF nº 80, todavia, tal fato sequer foi analisado pela Unidade de Origem e pelo acórdão recorrido porque as retenções sequer foram identificadas nos sistemas informatizados da Receita Federal.

O acórdão recorrido foi muito claro ao asseverar que a cópia do livro razão não seria suficiente para confirmar os valores pendentes de confirmação de retenções na fonte (fls. 96 do *e-processo*):

Para demonstrar o direito a compensar a importância de R\$254.715,62, a título de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte traz aos autos **cópia do livro razão (fls.75/80), documento insuficiente** para fazer a prova pretendida, pois **não identifica as fontes pagadoras que teriam efetuado as retenções e não estão acompanhadas dos comprovantes de rendimentos pagos especificando o valor de cada retenção.**

Como já explicado anteriormente, caberia ao contribuinte instruir o processo com as provas do direito a pleitear as retenções elencadas.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

Entretanto, consultando-se o banco de dados da RFB, constata-se que as fontes pagadoras apresentaram DIRF informando retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos ao contribuinte, em valores que totalizam R\$222.497,51 (fl.88), montante que será levado em consideração ao apurar o saldo negativo do período.

De fato, o livro razão por si só é insuficiente para demonstrar inequivocamente que as retenções realmente ocorreram. Estamos falando de IRRF sobre remuneração de empréstimos de ações, correções de mútuos e títulos, além de JCP. Não foram apresentados contratos, extratos demonstrando o recebimento dos valores com os descontos do fonte, nem outros documentos nesse sentido.

A ausência dessa documentação até seria suficiente para o desprovimento do recurso voluntário do contribuinte, todavia, há um aspecto que deve ser levado em consideração, o que nos leva a ponderar a respeito da necessidade de uma diligência. Isto porque, conforme visto pelo trecho acima transcrito do acórdão recorrido, a DRJ/BSB justifica que o livro razão seria insuficiente porque desacompanhado dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Esse entendimento, contudo, não é admitido perante este CARF, inclusive conforme inteligência da Súmula CARF nº 143, segundo a qual *a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Assim, a nosso ver, parece prudente que os autos sejam baixados em diligência para que o contribuinte – para além da comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação – apresente os documentos que comprovem a efetiva origem da retenção, inclusive demonstrando que teria recebido os valores realmente líquidos, após o desconto do imposto de renda, tendo em vista a Súmula CARF nº 143.

Com efeito, não é preciso a apresentação dos comprovantes de retenção, mas de documentos que preencham requisitos mínimos para que sejam aceitos como tal, tais como a identificação da fonte pagadora, do beneficiários dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Ao que nos consta, o Livro Razão apresentado menciona as fontes pagadoras do JCP e que originaram, além do fato de que a própria PER/DCOMP menciona CNPJ da fonte pagadora e o Código de Receita 5706 – Juros sobre o Capital Próprio.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.938942/2011-53

Em face de tais alegações, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem analise a documentação acostada nos autos, de modo a identificar as fontes pagadoras e os valores líquidos recebidos de JCP, com o desconto do IRRF. Caso entenda necessário, poderá a Unidade de Origem intimar o contribuinte a apresentar documentos e fazer inclusive o cotejo entre a documentação, de modo a vincular os valores com as fontes pagadoras, suprimindo assim a ausência do informe de rendimento/comprovante de retenção.

Ao cabo da diligência, deverá a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo informando se a documentação efetivamente revela as retenções sofridas, bem como se os rendimentos respectivos foram oferecidos à tributação. Deve ainda o contribuinte ser intimado para se manifestar sobre o referido relatório, caso queira.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo